



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 388
ACÓRDÃO Nº 5.398
(1º.09.2008)

Recurso Eleitoral nº 388 - Classe 30 - Ano 2008

Procedência: São Luís do Quitunde - AL

Recorrente: José Honório Pereira Irmão

Advogado: Marcelo Henrique Brabo Magalhães

Recorrida: Justiça Pública Eleitoral

Relator designado: Juiz André Luis Maia Tobias Granja

EMENTA: ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. TESTE DE AFABETIZAÇÃO. PERÍCIA JUDICIAL. LAUDO TÉCNICO. MOTIVAÇÃO JUDICIAL. NÃO-VINCULAÇÃO. *JUDEX PERITUS PERITORUM*. LIVRE-CONVENCIMENTO. AVALIAÇÃO JUDICIAL. NOTA DO CANDIDATO. REPROVAÇÃO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA.

1. A avaliação pericial de profissional técnico recrutado para auxiliar, em teste de alfabetização, não vincula o magistrado em seu julgamento, sendo cabível o princípio que 'o juiz é o perito dos peritos', vigorando para o caso o princípio do livre convencimento motivado.

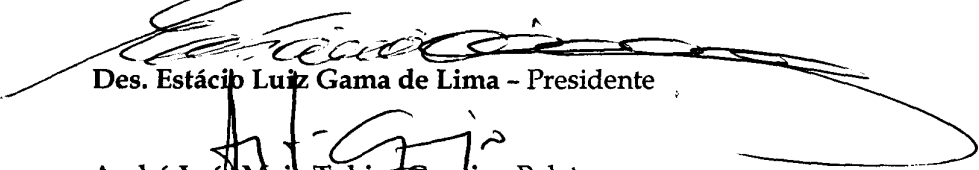
2. Tendo a avaliação da auxiliar do juízo sido conduzida de forma correta, com critérios postos em teste de alfabetização que bem demonstram a ausência da condição de alfabetizado, bem como por não existirem elementos de prova em sentido contrário, é lícito o indeferimento do registro da candidatura.

3. Recurso improvido.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria de votos, vencidos o Des. Orlando Monteiro Cavalcante Manso e o juiz Francisco Malaquias de Almeida Júnior, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator designado.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 1º de setembro de 2008.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente


André Luis Maia Tobias Granja - Relator


Niedja Gorete de Almeida Locha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Os presentes autos cuidam de Recurso Eleitoral Inominado interposto por José Honório Pereira Irmão, objetivando a reforma da decisão do Exmo. Juiz Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, com sede em São Luís do Quitunde, que indeferiu o pedido de registro de candidatura ao cargo de Vereador do recorrente, naquela cidade, em virtude da não comprovação da sua alfabetização.

O recorrente alega que instruiu o Requerimento de Registro de Candidatura com toda documentação necessária ao deferimento do mesmo. Como prova de alfabetização, juntou declaração de próprio punho (fls. 10).

Não satisfeito com a documentação apresentada, o MM. Juiz Eleitoral determinou que o pretense candidato apresentasse nova declaração de próprio punho, na presença de servidor da Justiça Eleitoral, como assim o fez às fls. 15.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer de fls. 20, sugeriu que o recorrente se submetesse ao teste de alfabetização disponibilizado pela Escola Judiciária Eleitoral.

Não convencido da escolaridade do recorrente, visto que havia informações nos autos da extrema dificuldade em redigir o texto ditado, bem como diante dos erros ortográficos verificados, o MM. Juiz determinou que o pretense candidato se submetesse ao teste realizado pela escola Judiciária Eleitoral, nos termos da Resolução TRE/AL nº 14.700/2008.

Submetido a tal teste, o recorrente restou reprovado, obtendo o percentual de 20% de acertos, razão pela qual teve seu registro indeferido.

Em suas razões recursais (fls. 22/29), alegou que a sentença seria nula por falta de fundamentação. Quanto a sua escolaridade, afirma que comprovou tal requisito através de declaração de próprio punho firmada perante servidor do cartório eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Às fls. 51, a Procuradora Regional Eleitoral optou por apresentar parecer oral.

Às fls. 54/55 foi juntada a prova de verificação de alfabetização.

Analisando tal prova, observo que o candidato acertou as questões nº 01 e 02.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 388

VOTO

1. Ao analisar no mérito da causa, o qual traz controvérsia eminentemente fática, tenho por bem ponderar que a ordem jurídica em vigor assegura ao magistrado plena liberdade no julgamento da causa, no que concerne à apreciação do acervo probatório, mas sempre atento ao dever de 'fundamentação das decisões judiciais', conforme preceitua o princípio do livre convencimento motivado prescrito no art. 131 do Código de Processo Civil brasileiro (Lei federal nº 5.869/73):

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

2. Neste sentido, cumpre deixar claro que o juiz não é forçosamente obrigado a seguir as conclusões do profissional técnico auxiliar do juízo, porque, em matéria de prova pericial, conforme lição do Ministro Gilson Lágaro Dipp, incide o brocardo latino "*judex peritus peritorum*", significa dizer 'o juiz é o perito dos peritos'¹.

3. Não é à toa que a legislação processual civil ordinária (Lei federal nº 5.869/73) é clara ao preceituar, em seu artigo 436, que "o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos", pois, do contrário, passaria o magistrado ao papel de mero coadjuvante no processo judicial, em detrimento da primazia do pronunciamento de seu auxiliar.

4. Neste contexto, observo claramente que a avaliação pericial foi totalmente acertada, uma vez que o candidato demonstrou não conseguir compreender qualquer das questões subjetivas postas na prova, logrando acertar apenas duas questões objetivas, as quais representaram 20 % do total da prova.

5. Em outra sede, devo destacar que, embora tenha apresentado declaração perante o cartório eleitoral, entendo que se cuida de texto bastante simplório, o qual evidencia apenas a capacidade do ora recorrente de memorizar algumas letras e palavras, vertidas no pequeno texto de folha 15.

6. Assim sendo, como o acervo probatório não conseguiu demonstrar a situação de alfabetizado do recorrente, tenho por bem rejeitar os argumentos apresentados pelo recorrente, mercê da não comprovação de condição de elegibilidade.

7. Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo inalterada a sentença recorrida.

¹ Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Processo 2005.83.00.502606-2, Relator: Ministro Gilson Dipp (Presidente). Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Julgamento em 26 de maio de 2008. DCU de 04.06.2008, p. 20.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 388

É como voto.

Maceió, 1º de setembro de 2008.


ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(79ª Sessão ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral nº 388, Classe 30

Recorrente: Amadeu Martins de Oliveira

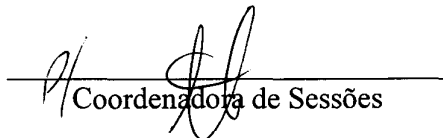
ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria de votos, vencidos o Des. Orlando Monteiro Cavalcante Manso e o juiz Francisco Malaquias de Almeida Júnior, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator designado. (Acórdão nº 5.398 de 01.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO (Relator Vencido), Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA (Relator Designado), ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 01.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.398 de 01/09/2008, foi conferido e publicado na 79ª sessão, realizada em 01/09/2008. Eu, POXweide, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 01/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões